

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 84.450 – MS

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Paciente e Impetrante: Miguel Sebastião da Cruz Arruda

Coator: Superior Tribunal de Justiça

1. Ação penal. Justa causa. Reconhecimento. Superveniência de sentença condenatória. Existência de conduta típica. Prejuízo da questão preliminar. A edição de sentença condenatória, da qual se infere a existência de conduta típica imputável ao réu, prejudica-lhe a arguição de falta de justa causa à ação penal.

2. Ação penal. Denúncia por crimes cujas penas mínimas cominadas superam 1 (um) ano de reclusão. Suspensão condicional do processo. Inadmissibilidade. Falta de proposta. Nulidade inexistente. *Habeas corpus* denegado. Aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. Não quadra proposta de suspensão condicional do processo, quando a denúncia imputa crimes cujas penas mínimas cominadas superam 1 (um) ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do pedido e, na parte de que conheceu, o indeferir, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2008 – Cezar Peluso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por *Miguel Sebastião da Cruz Arruda*, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, negou provimento ao RHC 13.847, em acórdão cuja ementa a seguir se transcreve:

Recurso ordinário em *habeas corpus* – Processo penal – Suspensão do processo – Calúnia contra funcionário público –

Estelionato – Concurso material – Pena in abstracto superior a um ano – Impossibilidade de aplicação do benefício – Súmula 243, desta Corte – Trancamento da ação penal – Falta de justa causa – Inocorrência.

– O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponta inexistência de conduta típica, circunstância não evidenciada na hipótese.

– A alegação de ausência de provas suficientes a embasar a propositura da ação penal é inviável de apreciação pela via escolhida, de cognição sumária, porquanto exige o amplo exame de provas e fatos.

– O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

– Recurso desprovido.

(Fl. 44.)

Alega o paciente não haver justa causa para a persecução criminal, e ser nulo o processo em razão do não-oferecimento de proposta para suspensão condicional.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para sobrestrar o andamento da ação penal e, no mérito, pugna pelo seu trancamento, ou, alternativamente, caso seja denegado o primeiro pedido, pela anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em razão de inépcia.

A liminar foi indeferida (fls. 92-93).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 110-113).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. No que se refere ao trancamento da ação penal por falta de justa causa, está prejudicado o pedido de *writ*. Verifico, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que sobreveio sentença condenatória em fevereiro deste ano.

Vê-se, pois, que os argumentos aqui deduzidos já não subsistem diante da sentença condenatória, enquanto novo título, o qual deve ser impugnado nos seus fundamentos, consoante já decidiu esta Corte (**HC 88.292, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 4.8.06**).

Ademais, em se tratando de pedido de trancamento de ação penal por falta de justa causa, se sobrevém sentença condenatória, já não há falar em justa causa. Segundo a eminentíssima Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

[A] prova que se exige para a incoação do processo é aquela em grau necessário para submeter alguém a julgamento. Relaciona-se, pois, a justa causa com juízo de mínima probabilidade de condenação.¹

A edição da sentença condenatória prejudica a questão da existência de justa causa, denotando que há, em tese, conduta típica imputável ao paciente.

2. Quanto à anulação do processo pelo fato de não ter sido proposta sua suspensão condicional, melhor sorte não assiste ao paciente-impetrante.

A suspensão condicional do processo é regulada pelo art. 89 da Lei 9.099/95, *verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 138, c/c o art. 141, inciso II, e 171, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Somando-se as penas mínimas cominadas aos delitos imputados, têm-se 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, que superam, portanto, o limite exigido para proposta de suspensão condicional do processo.

Assim, não colhe que o processo instaurado contra o paciente seja nulo por inobservância do devido processo legal.

3. Ante o exposto, julgo prejudicado, por perda de objeto, o pedido relativo ao trancamento da ação penal, e, com relação ao de nulidade do processo, denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 84.450/MS – Relator: Ministro Cezar Peluso. Paciente e Impetrante: Miguel Sebastião da Cruz Arruda. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, conheceu, em parte, do pedido e, na parte de que conheceu, indeferiu-o, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Brasília, 11 de agosto de 2008 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

1. Justa Causa para a Ação Penal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: RT, 2001. p. 245.